



Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 311, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, e o que consta no Processo nº 48000.001584/2013-91, resolve:

Art. 1º Definir o Critério de Mínimo Custo Global de Interligação e Reforço nas Redes, segundo o qual é escolhida a alternativa de menor custo, entre um conjunto de alternativas tecnicamente equivalentes, considerando:

- I - os investimentos das instalações de conexão de responsabilidade do acessante;
- II - os reforços nas Redes de Transmissão e Distribuição;
- III - as ampliações nas Redes de Transmissão e Distribuição; e
- IV - custos das perdas elétricas.

§ 1º Os investimentos devem contemplar todas as obras necessárias à conexão da planta do acessante até um nível de tensão comum, de modo a atender a equivalência entre as alternativas para a avaliação econômica.

§ 2º O nível de tensão comum será determinado pelo Ministério de Minas e Energia, após análise das alternativas a serem consideradas no Estudo de Mínimo Custo Global de Interligação e Reforço nas Redes.

Art. 2º Os Consumidores Livres e Autoprodutores cujos processos estejam em tramitação na Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético devem manifestar interesse em aderir a alteração do Critério, de que trata o art. 1º, em até trinta dias úteis contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Definido o acesso do Consumidor Livre e Autoprodutor às Redes de Transmissão de Energia Elétrica, o acessante poderá solicitar alteração da configuração das instalações de uso exclusivo mediante justificativa econômica e financeira para avaliação do Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. É vedada alteração do Ponto de Conexão e Nível de Tensão determinado no Estudo de Mínimo Custo Global de Interligação e Reforço nas Redes.

Art. 4º Aplicam-se aos Autoprodutores, cuja carga supere a geração própria e que pleiteiem conexão em tensão igual ou superior a 230 kV à rede básica de transmissão de energia elétrica, o disposto no art. 8º do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.9.2013.